



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

Mensagem nº 110/19

Tapejara, 26 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei que pretende autorização Legislativa para Alterar a Lei Municipal 4.371/19 – Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ/TAPEJARA.

Consiste o presente projeto em prorrogar até 20 de dezembro o prazo previsto na Lei Municipal nº 4.371/19, para quitação dos débitos fiscais em atraso junto a Prefeitura, sem multa e juros, uma vez que a referida lei prevê a expiração do prazo para 29/11/19.

Justificamos a alteração pretendida, tendo em vista os inúmeros pedidos de munícipes que vieram até a Prefeitura, ocasião em que demonstraram interesse em quitar seus débitos em atraso junto ao município, com o benefício do 13º salário devido ainda neste exercício, além de estender o prazo para os demais.

Ainda, informamos não ser necessário a realização de impacto financeiro, tendo em vista já ter sido apresentado quando do projeto inicial que originou a referida lei.

Entendemos ser possível e legal tal pretensão, através desta ação, que recupera créditos da Fazenda Pública Municipal, com a remissão de multa e juros sobre créditos tributários e não tributários, que encontram-se em atraso, motivo pelo qual contamos com o apoio dos senhores vereadores para a provação presente projeto.

Atenciosamente,


Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
ALTAMIR GALVÃO WALTRICH
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 110/19, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal 4.371/19
– Programa de Recuperação de
Créditos - REFAZ/TAPEJARA.

Art. 1º. Esta Lei altera o Inciso I, § 1º do artigo 2º e artigo 6º da Lei nº 4.371/2019, de 28 de maio de 2019, prorrogando a data do término do prazo de pagamento para o dia 20 de dezembro de 2019, e que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

I - Em pagamento único, até 20 de dezembro de 2019, com dispensa integral da multa e dos juros;

[...]

§ 1º. *As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários e não tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária municipal, até 20 de dezembro de 2019;*

[...]

Art. 6º. *O período para adesão ao programa será a partir de 1º de junho de 2019 até 20 de dezembro de 2019.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 26 de novembro de 2019.


Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 4.371/19, EM 28 DE MAIO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ/TAPEJARA e dá outras providências.

VILMAR MEROTTO, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ/TAPEJARA com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e dos juros, observado o que segue:

I - Em pagamento único, até 29 de novembro de 2019, com dispensa integral da multa e dos juros;

II - Em pagamento parcelado, para créditos tributários e não tributários, lançados até 31 de dezembro de 2018:

a) Com o pagamento de 12 (doze) parcelas, sendo uma de entrada equivalente a no mínimo 30% do valor devido, mais 11 (onze) parcelas iguais, com vencimento para os meses subsequentes, sendo o valor total do crédito dispensado de 80% da multa e dos juros.

b) Com o pagamento de 12 (doze) parcelas iguais, sendo uma de entrada mais 11 (onze) parcelas, com vencimento para os meses subsequentes, sendo o valor total do crédito dispensado de 60% da multa e dos juros.

§ 1º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários e não tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária municipal, até 29 de novembro de 2019;

§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário e não tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário e não tributário;

§ 3º Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido no inciso II, mantidas as garantias já constituídas;

Art. 3º O atraso no pagamento de 01 (uma) ou mais parcelas, por um período igual ou superior a 90

(noventa) dias, ou o não atendimento de quaisquer condições previstas nesta Lei serão causa de cancelamento integral de moratória concedida no ato do parcelamento e de perda dos benefícios aqui previstos (multa e juros).

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, porém, não será mantido os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas e futuras.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento e encontram-se em atraso, também, poderão usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 5º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º O período para adesão ao programa será a partir de 1º de junho de 2019 até 29 de novembro de 2019.

Art. 7º As parcelas a que se refere esta Lei não poderão ser inferiores a 20 Unidades de Referência Municipal - URM e sofrerão correção anual de acordo com a variação da referida Unidade.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Tapejara, 28 de maio de 2019.

Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM 28.05.19

Antonio Carlos Borela
Secretário Municipal de

Administração e Planejamento, Designado

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/06/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.